



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.006512/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.158 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** MOL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 17/02/2004 a 06/06/2004

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

**AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA**

Em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei no 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 07-27.663 – 2ª. Turma da DRJ/FNS, e-fls. 60 e seguintes, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

O presente processo trata de auto de infração por descumprimento do prazo para prestação da informação dos dados de embarque da carga, conforme tabela de folha 10. Valor total da autuação R\$ 40.000,00.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 43-45.

Seguem argumentos.

- Qualifica como absurda a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A impugnante jamais omitiu, embaraçou ou dificultou ação fiscal. Houve mero descumprimento de prazo.

- Tendo sido dado o enquadramento legal com base na alínea 'e' do mesmo artigo, identifica-se que a fiscalização imputou a multa por DDE, e não por operação marítima.

- Repete o argumento exposto à folha 33 acerca do não acesso aos registros, as datas determinadas como datas das averbações, navios, extratos de despachos, etc.

Solicita a improcedência da autuação.

A folha 27, encaminhou-se o processo para julgamento.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 07-27.663 – 2ª. Turma da DRJ/FNS está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/02/2004 a 06/06/2004

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 89 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que o **Processo Administrativo no 10909.006512/2008-75**, seja **CANCELADO E TORNADO SEM EFEITO**, vez que, o mesmo é totalmente desprovido de fundamentação legal para cobrança da multa imposta.

É o relatório

## Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de aplicação de multa por descumprimento de prestação de informações de embarque de mercadorias para exportação, dentro do prazo, no Siscomex.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

### **Do Direito**

#### **Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

A Recorrente alega ser parte ilegítima para figurar como responsável pela infração.

Nesta qualidade, a MOL, ora Recorrente, agiu como mera agenciadora de navegação, representante do armador/afretador do navio, sendo certo que, nessa condição, não figura na relação tributária, quer como contribuinte ou responsável, estando amparada pela Súmula 192, do Supremo Tribunal Federal, posto que não detém a qualidade de transportadora.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pela Lei no 10.833/2003) expressamente imputa a aplicação ao agente marítimo.

Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; e

Ademais, em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei no 37/66.

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O art. 135, inciso II, do CTN também determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei e, em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do mesmo Decreto-lei no 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

A recorrente traz à sua argumentação a inteligência da Súmula no 192 do extinto TRF. Não obstante, esta Súmula há muito se encontra superada, em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei no 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei no 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação.

Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei no 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)”

Este é o entendimento constante do REsp no 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). Segundo o julgado, é somente após a vigência do Decreto-lei no 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos Receita Federal, e responde pelas infrações decorrentes desse dever.

É farta a jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido, a exemplo do Acórdão no 9303-008.393 – 3ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 21 de março de 2019, com a seguinte ementa (processo no 10907.000151/200954):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração”.

Diante de todo o exposto, nego provimento.

### **Da Motivação**

A Recorrente alega que o ato administrativo carece de motivação.

Não obstante o quanto acima exposto é cediço que todos os atos administrativos devem ser **MOTIVADOS** para que, posteriormente, o Judiciário possa controlar o mérito quanto à sua legalidade ou revisá-los quando houver manifesta desproporcionalidade.

O artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, **traz de forma EXPLÍCITA** que *"a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, MOTIVAÇÃO, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Não há que se falar em carência de motivação para a aplicação da penalidade.

No caso concreto, a motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

A Recorrente não traz prova de haver prestado as informações dentro do prazo estabelecido pela legislação.

#### **Da Impossibilidade de Cumprimento do Dispositivo Legal**

A Recorrente alega que não houve prejuízo pelo descumprimento do prazo de informação.

7. Após a saída do navio, o Armador registra os dados no SISCOMEX "AVERBAÇÃO", onde é confirmado o embarque da carga, porém, mister salientar que anteriormente a esse processo de registro, **a carga somente foi carregada após análise e autorização da unidade aduaneira local, através dos canais de parametrização, ou seja, não ocorreu nenhum prejuízo para controle da carga pela Alfândega antes da saída da zona alfandegária ou do país.**

Nesse ponto não assiste razão a Recorrente.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Na exportação, a averbação do embarque é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria. Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria, mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

A Recorrente alega que os prazos de registro da DDE e averbação do embarque seriam incompatíveis. Tais alegações por si só não se sustentam devendo ser provadas para o caso concreto. Não o fez.

Nego provimento.

#### **Da Necessidade de Reforma da Decisão - Atraso**

A Recorrente alega que apenas prestou as informações com atraso, hipótese que não se enquadraria na tipificação do art. 107, inciso IV, “e”.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior “apenas com atraso” ou em “momento oportuno”, fora dos prazos estabelecidos. Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada. A tipificação da conduta é claro quanto a questão do prazo.

Nego provimento.

#### **Da Denúncia Espontânea**

A Recorrente alega que fez denúncia espontânea.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

Nego provimento.

#### **Da Necessidade de Reforma em Razão da Boa Fé**

A Recorrente alega boa fé e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A priori cabe esclarecer que o CARF não é autoridade competente para analisar questões de ilegalidade, injustiça ou inconstitucionalidade da legislação.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda sobre este ponto cabe assinalar que é irrelevante a boa-fé para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais, nos termos do art. 136 do CTN.

CARE, Acórdão nº 1003-000.430 do Processo 19679.000737/2003-39, Data 12/02/2019  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO.  
BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a boa-fé do contribuinte para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais, nos termos do art. 136 do CTN.

Dessa forma nego provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO